

REQUERIMENTO Nº , DE 2024
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Requer a revisão do despacho de distribuição do PL nº 3.125/2019, para excluir a Comissão de Trabalho (CTRAB) do rol de comissões permanentes responsáveis pelo exame do mérito da referida proposição e de seu apensado (PL nº 5.344/2019).

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso II, "a", e art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.125, de 2019, que "Cria o Programa Nacional de Cães-Guia", haja vista a incompetência material da Comissão de Trabalho (CTRAB) para analisar o mérito tanto da referida proposição principal quanto de seu apensado (Projeto de Lei nº 5.344, de 2019, que "Institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia"), nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

Em 27/06/2019, o Projeto de Lei nº 3.125/2019, que "Cria o Programa Nacional de Cães-Guia", foi distribuído originalmente às seguintes Comissões: Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Após, em 22/10/2019, o Projeto de Lei nº 5.344/2019, que "Institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia", foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.125/2019.



* C D 2 4 4 0 3 5 3 4 0 9 0 0 *

A proposta principal, juntamente com o apensado, foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovados, em 17/12/2019, “o Projeto de Lei nº 3.125/2019, e o PL nº 5.344/2019, apensado, com substitutivo”.

Após, diante do desmembramento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto principal e o respectivo apensado foram distribuídos à apreciação da Comissão do Trabalho.

Nesse contexto, analisando tanto o Projeto de Lei nº 3.125/2019 quanto a proposição apensada (Projeto de Lei nº 5.344/2019), verifica-se que estas tratam, nos textos originais ou no substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, das seguintes temáticas.

- (i) Criação do Programa Nacional de Cães-Guia (PL 3.125/2019) ou da Programa Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia (PL 5.344/2019) ou da Política Nacional de Cães de Assistência (substitutivo), que têm como objetivos, em síntese, a implantação de centros dedicados ao treinamento de cães-guia, criação de incentivos econômicos para o treinamento de cães-guia, incentivo à doação de animais para treinamento como cães de assistência, disseminação de cursos de pós-graduação voltados a treinadores/instrutores de cães-guia, incentivo à adoção/cuidado e ao bem-estar dos animais, educação das populações para se comportar adequadamente perante deficientes visuais com cães-guia e oferta crescente de cães-guia para pessoas com deficiência visual (texto original dos PL's e substitutivo).
- (ii) Estabelecimento da estrutura física mínima dos centros de treinamento de cães-guia (área de treinamento, canis, consultório veterinário, maternidade, sala de cirurgia emergencial e salas de aula; unidade atendimento emergencial e ambulatorial, unidade de



* C D 2 4 4 0 3 5 3 4 0 9 0 0 *

adoção, espaço para atividades acadêmicas e espaços acessíveis) e outros detalhes (texto original dos PL's).

- (iii) Definições conceituais sobre os tipos de cães que podem servir para acompanhar/auxiliar as pessoas com deficiência (substitutivo).
- (iv) Garantia de livre acesso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão de assistência a locais públicos e privados, com a indicação de penalidades para a empresa ou estabelecimento que incidir em discriminação (substitutivo).
- (v) Criação de medidas de identificação dos cães de assistência (substitutivo).
- (vi) Criação do Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão de Assistência, a fim de orientar a demanda por cães de assistência e regular o recebimento de cães doados pelas pessoas com deficiência cadastradas (texto original do PL 5.344/2019 e substitutivo).
- (vii) Determinação de criação de ao menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães de assistência em todas as regiões do país, com definição de aspectos operacionais e de custeio desses centros (texto original do PL 5.344/2019 e substitutivo).
- (viii) Definição da responsabilidade financeira de cada ente federativo para o custeio da implementação da política criada (texto original do PL 5.344/2019 e substitutivo).
- (ix) Definição dos órgãos competentes (Inmetro e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) para avaliação da qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores (substitutivo).



* C D 2 4 4 0 3 5 3 4 0 9 0 0 *

- (x) Criação de prazos para cumprimento das medidas criadas e estabelecimento de *vacatio legis* de 90 dias (substitutivo).

Do exame das matérias e dos objetivos da proposição principal (PL 3.125/2019), do apensado (PL 5.344/2019) e mesmo do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, constata-se que nenhum deles versa sobre as temáticas de competência da Comissão de Trabalho (art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹). Os projetos, além de não tratarem sobre Direito e Processo do Trabalho, relações entre capital e trabalho ou políticas empregatícias e salariais, também não visam regulamentar as profissões de treinador e instrutor de cães-guia.

Desse modo, com suporte no rol de competências previsto no art. 32, XVIII, do Regimento Interno e na disposição contida no art. 141 do Regimento interno², justifica-se o presente requerimento para excluir a Comissão de Trabalho do rol das Comissões permanentes que devem se manifestar quanto ao mérito da proposição principal (PL 3.125/2019) e do respectivo apensado (PL 5.344/2019).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-13590

¹ RICD, art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...] XVIII - Comissão de Trabalho: a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário; b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho; c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro; e) política salarial; f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional; g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva; h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho; i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical; j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções; l) relações entre o capital e o trabalho; m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;

² RICD, art. 141: "Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo."



* C D 2 4 4 0 3 5 3 4 0 9 0 0 *